

# COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO

## PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025

Apresentação: 13/08/2025 20:40:04.290 - PL0733/2025  
EMC 427/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025  
EMC n.427/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 733, de 2025, os seguintes dispositivos:

“Art. 100. ....

.....

§1º As atividades previstas neste artigo ficam excluídas:

I – da cota destinada a pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

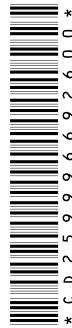
.....

.....

§ 5º As atividades previstas no § 1º deste artigo ficam excluídas:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996692600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



\* C D 2 5 9 9 6 6 9 2 6 0 0 \*

I – da cota destinada a pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a exclusão das atividades tipicamente portuárias, previstas no inciso III do caput do art. 100 e no § 1º do art. 104 do Projeto de Lei nº 733, de 2025:

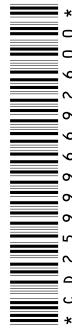
I – das cotas destinadas à contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991;

II – das cotas de aprendizagem previstas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O trabalho portuário exige condições específicas que não se aplicam à lógica dessas cotas. As empresas que realizam operações portuárias são enquadradas em grau de risco 3, segundo a Norma Regulamentadora nº 4 – SESMT. Isso demonstra a necessidade de plena capacidade física, motora, mental e psíquica de todos os trabalhadores envolvidos.

A presente emenda propõe a exclusão das atividades tipicamente portuárias, previstas no inciso III do caput do art. 100 e no § 1º do art. 104 do Projeto de Lei nº 733, de 2025, de duas obrigações legais distintas: a cota destinada à contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991) e a cota de aprendizes (art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

No caso das pessoas com deficiência ou reabilitadas, o trabalho portuário exige condições específicas que não se conciliam com a lógica dessa cota. As empresas do setor são enquadradas em grau de risco 3, segundo a Norma Regulamentadora nº 4 – SESMT.



\* C D 2 5 9 9 6 6 9 2 6 0 0 \*

Esse enquadramento demonstra a necessidade de plena capacidade física, motora, mental e psíquica de todos os trabalhadores envolvidos. As funções previstas nos dispositivos citados apresentam elevado risco de acidentes e demandam aptidão integral para preservar a integridade física dos envolvidos, inclusive em tarefas correlatas.

Por essa razão, a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas do INSS nessas funções é desaconselhável, inclusive sob o aspecto psicológico, tanto para o contratado quanto para os demais trabalhadores.

Quanto à cota de aprendizagem, o trabalho portuário possui regramento próprio. Foi disciplinado pela Lei nº 8.630/1993, pela Lei nº 12.815/2013 e, agora, pelo PL nº 733/2025. Todas essas normas exigem habilitação prévia — matrícula no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) — para o exercício das atividades tipicamente portuárias.

O contrato de aprendizagem, por sua vez, exige que o aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme o art. 428 da CLT.

As funções portuárias, no entanto, demandam habilitação específica, de competência originária dos OGMOs. Na prática, essa habilitação é obtida, em grande parte, por cursos da Marinha do Brasil, por meio do Programa de Ensino Profissional Marítimo, voltados à formação para funções previstas no art. 40 da Lei nº 12.815/2013.

Esses cursos não têm natureza de aprendizagem. Tratam-se de qualificações voltadas ao exercício imediato da função.

Assim, não é juridicamente adequado firmar contrato de aprendizagem para atividades que exigem prévia formação técnico-profissional. Tampouco se deve adotar como critério único a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para definir funções no ambiente portuário.

Portanto, a exclusão proposta preserva a segurança jurídica, protege a integridade física e mental dos trabalhadores e assegura a adequada execução dos serviços portuários.



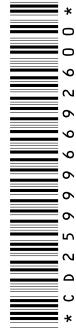
\* C D 2 5 9 9 6 6 9 2 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado JULIO LOPES

2025-13025

Apresentação: 13/08/2025 20:40:04.290 - PL073325  
EMC 427/2025 PL073325 => PL 733/2025  
**EMC n.427/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996692600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes